

A. I. Nº - 299164.1569/04-3

AUTUADO - MARIA NILDA BARBOSA SAMPAIO

AUTUANTES - CARLOS RIZÉRIO FILHO e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO

ORIGEM - IFMT-DAT/SUL

INTERNET - 25.10.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0400-03/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ENTREGA DE MERCADORIA EM LOCAL DIVERSO DO INDICADO NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.

Não restou provado nos autos que houve a irregularidade indicada pelos autuantes. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração modelo 4, lavrado em 09/03/2004, refere-se à exigência de R\$10.900,59 de ICMS, acrescido da multa de 100%, por entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal. Consta na descrição dos fatos que o transportador foi identificado no Termo de Apreensão e Ocorrências na condição de responsável tributário, por receber e dar trânsito a 640 sacos de farinha de trigo especial, mercadoria sujeita à antecipação tributária, sem destinatário certo no Estado da Bahia.

O autuado apresentou impugnação às fls. 20 a 23 dos autos, alegando que a mercadoria transportada é de responsabilidade do adquirente no Estado de Pernambuco, tendo a repartição fazendária no Estado da Bahia a responsabilidade pela emissão de Passe Fiscal, mas os autuantes não o fizeram, supondo que a operação era irregular. Disse que não houve entrega de mercadoria em local diverso do documento fiscal, uma vez que estava transitando no Estado da Bahia com destino ao Estado de Pernambuco, e a operação foi interrompida pela simples suposição de que a mercadoria seria entregue na Bahia.

O defensor ressaltou que a empresa destinatária, Maria Giselma da Silva Cupira ME, é idônea, bem como as notas fiscais que acompanhavam a mercadoria apreendida, e o autuado não se considera transportador, argumentando que apenas emprestou “o cavalinho” para o transporte da carroceria com a mercadoria, que é de propriedade da empresa adquirente, e mesmo assim, entende que é isenta da responsabilidade solidária. Citou o art. 39, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do RICMS/97. Por fim, solicitou o cancelamento do Auto de Infração, por entender que não houve irregularidade na operação de transporte, e se o Estado adotar a cobrança de impostos responsabilizando terceiros, haverá grande confusão nos tribunais de justiça e na Câmara dos Deputados para que a lei da suposição seja aprovada, sendo que a guerra fiscal trará prejuízo para o Estado.

A informação fiscal foi prestada às fls. 26 a 28, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, pela Auditora Rossana Araripe Lindode, que opinou pela procedência do Auto de Infração, dizendo que da leitura dos autos, principalmente as fls. 11 e 12, além de informações colhidas na própria SEFAZ, constatou que a empresa supostamente destinatária das mercadorias é inidônea, “criada para encobrir de forma contumaz a intermediação de mercadorias no Estado da Bahia, evitando o recolhimento do ICMS”. Disse que ficou evidenciada a fraude, a empresa não funciona no

endereço cadastrado, e comprovado que a operação não é regular, por constar na nota fiscal empresa reconhecidamente inidônea.

VOTO

De acordo com a irregularidade descrita pelos autuantes no Auto de Infração, a autuação é decorrente de entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal, constando na descrição dos fatos que o transportador foi identificado como responsável solidário por receber e dar trânsito a 640 sacos de farinha de trigo, mercadoria sem destinatário certo no Estado da Bahia.

O Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 05 e 06 apresenta a mesma descrição dos fatos, identificando como transportador e detentor das mercadorias o autuado, constando que foram apreendidos 640 sacos de farinha de trigo, Notas Fiscais de números 060469 e 060470, fls. 07 e 08 dos autos.

Embora as notas fiscais em questão possam apresentar indícios de regularidade, inclusive quanto à inscrição estadual do autuado que ainda não estava cancelada, entendo que não deveriam servir para a operação alegada pelo autuado, considerando a data de emissão em 28/02/2004, e a apreensão ocorrida em 09/03/2004, constando carimbo da fiscalização do Estado de Minas Gerais em 01/03/04, sendo injustificável que o transporte das mercadorias, de Minas Gerais até a fronteira no Estado da Bahia tenha sido realizado em mais de oito dias.

Entretanto, a irregularidade apontada no Auto de Infração não está suficientemente provada, haja vista que a acusação fiscal se refere a entrega de mercadoria em local diverso do documento fiscal, apesar de o Termo de Apreensão ter sido lavrado no Posto Fiscal Benito Gama, local que não comprova onde estariam sendo entregues as mercadorias.

Ressalto que as mercadorias foram remetidas pela empresa Multigran, do Estado de São Paulo para o autuado localizado no Estado de Pernambuco, constituindo o Estado da Bahia como território de passagem, exceto prova em contrário.

Foi acostado aos autos um documento da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, mencionando na descrição dos fatos, que o destinatário das mercadorias, Maria Giselma da Silva Cupira Me, encontrava-se “ATIVO INTIMADO” em 03/03/2004, e à fl. 12, há informação de que o “contribuinte não encontra-se funcionando no local”, o que poderia reforçar a imprestabilidade do documento fiscal para a operação, mas não comprova que houve entrega das mercadorias em local diversos do indicado.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que não restou provado no presente processo, que houve a irregularidade, na forma indicada pelos autuantes.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299164.1569/04-3, lavrado contra **MARIA NILDA BARBOSA SAMPAIO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR